



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 175/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.007532/2003-89  
**INTERESSADO:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura  
**ASSUNTO:** Recurso de prestação de contas

Mecenato. Projeto “O RAPAZ DA RABECA E A MOÇA DA CAMISINHA” (PRONAC 03-5432). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da Secretário da SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente. Ausência de óbices jurídicos. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Parecer n° 059/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc (0260485), de lavra da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta, para análise e manifestação em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA MAPATI (fls. 269/285) nos autos do PRONAC 03-5432, referente ao projeto cultural intitulado de “O RAPAZ DA RABECA E A MOÇA DA CAMISINHA”.

02. O projeto cultural O RAPAZ DA RABECA E A MOÇA DA CAMISINHA foi aprovado por meio da Portaria SEFIC n° 745, de 28 de novembro de 2016 (fl. 264), publicado no Diário Oficial da União n° 228 em 29/11/2016.

03. Após a apresentação da prestação de contas (fls. 60/86 e 91/2013), a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 365/2016/C8/G3/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 257/257v), o qual reprovou a prestação de contas do projeto, e decretou a inadimplência da entidade proponente. Tal decisão foi comunicada à proponente nos termos dos documentos de fls. 258/260.

04. Inconformada, a proponente manejou o Recurso de fls. 269/285, no qual solicitou, em breve síntese, o reconhecimento da prescrição, o afastamento do reconhecimento do prejuízo ao erário, uma vez que o objeto do projeto foi executado e a reconsideração da reprovação das contas, bem como afastamento de qualquer registro em desfavor da entidade.

05. Em relação à argumentação da proponente, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura manifestou-se, nos termos do Parecer n° 059/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc (0260485), pelo não acatamento das razões aduzidas no recurso, motivo pelo qual sugeriu a ratificação da reprovação de contas final do projeto epigrafado no valor nominal de R\$ 80.792,59 (oitenta mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos).

06. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

07. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

08. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual**

pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

09. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pela proponente em seu Recurso, decidindo o caso com base nas normas pertinentes.**

10. Com relação à prescrição ventilada pela entidade proponente, resai evidente que a Administração não deu qualquer tipo de causa ao transcurso do lapso temporal observado, sendo que o não encerramento da prestação de contas se deu em virtude do não cumprimento de diligências por parte da própria entidade proponente. Logo, não há como a entidade proponente valer-se de demora por si própria causada para sustentar a ocorrência de prescrição em seu benefício, sob pena de locupletar-se da sua própria torpeza. E mesmo que assim não fosse, aplica-se ao caso a regra da imprescritibilidade das medidas atinentes ao ressarcimento ao erário, conforme prescrição inserta no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

11. No que tange às demais razões apresentadas pela proponente em seu recurso entendo que se resumem às alegações de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

12. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso da proponente, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com manutenção do valor a ser ressarcido, nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura em Parecer nº 059/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/Minc (0260485).**

13. Eis o Parecer.

14. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

15. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Brasília, 12 de abril de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

**Advogada da União**

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 12/04/2017, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0275783** e o código CRC **E983B95C**.